



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.737**

Apelação Criminal nº 0013039-09.2013.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Raimundo Nonato Santos de Amorim
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensora Pública : Elizabeth Passos Castelo D avila Maciel
Promotor de Justiça : Rodrigo Curti
Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Furto simples. Conselho de Sentença. Soberania do veredicto. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0013039-09.2013.8.01.0001**, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Raimundo Nonato Santos de Amorim** à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso I, combinado com o 14, inciso II e 155, *caput*, do Código Penal.

No Recurso de Apelação interposto, o apelante postula o seu provimento com o fito de anular o julgamento, por ser a Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O apelado Ministério Público do Estado do Acre apresentou as contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Rodrigo Curti**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula o **improvemento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso I, combinado com o 14, inciso II, 155, *caput*, do Código Penal e 14, da Lei nº 10.826/03, em concurso material.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Consta na Denúncia que:

"Do 1º Fato Delituoso

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 30 novembro de 2013, nas proximidades de um bar localizado na comarca de Porto Acre/AC, por volta das 00h10min, o Denunciado Raimundo Nonato Santos de Amorim subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em uma bicicleta de cor vermelha, da marca Caloi Poti, sem numeração de propriedade da vítima Elissandro do Nascimento Queiroz, conforme se extrai dos depoimentos acostados às fls. 02/05 e Termo de Apreensão de fl. 08.

Narra a peça instrutória que no dia do evento criminoso, o Denunciado se encontrava no bar acima referido, quando, aproveitando-se do fato de a vítima também estar distraída em seu interior, assenhoreou-se da bicicleta acima descrita que estava estacionada em frente ao dito estabelecimento comercial.

Após se apoderar da res furtiva, o Denunciado evadiu-se do local do crime, dirigindo-se até sua residência.

Extrai-se, ainda, do caderno de investigação preliminar em epígrafe, que, após dar falta de sua bicicleta, a vítima Elissandro desconfiou que o acusado Raimundo Nonato Santos de Amorim pudesse ser o autor do furto, já que estava no mesmo bar momentos antes. Em decorrência disso, pediu para que seu amigo Francisco Bruno Caruta de Carvalho tentasse reaver o bem.

Ato contínuo, Francisco passou a averiguar o possível responsável pelo crime, momento em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

que localizou a sobredita bicicleta na residência do Denunciado e puxando-a pela garupa, conseguiu, ao menos momentaneamente, recuperar o bem subtraído.

Ressalte-se que o produto do crime foi devidamente restituído à vítima, como restou consignado no Termo de Restituição acostado à fl. 33.

Do 2º Fato delituoso

Ocorre que, após a ocorrência do primeiro fato delituoso, já nas adjacências de sua residência, em endereço não especificado nos autos, mas localizada na comarca de Porto Acre, por volta das 01h, o Denunciado Raimundo Nonato Santos de Amorim deu início ao ato de matar, com animus necandi, por motivo torpe, com o emprego de uma arma de fogo, a vítima Francisco Bruno Caruta de Carvalho, que só não foi lesionada por circunstâncias alheias a vontade do agente, eis que a arma falhou, segundo se afere dos depoimentos de fls. 02/03 e Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 39.

Apurou-se que, tão logo a vítima conseguiu reaver a bicicleta anteriormente descrita, o Denunciado adentrou sua residência e, após armar-se de uma espingarda, regressou a parte externa da casa e apontou a dita arma contra a vítima, apertando o gatilho pelo menos por seis vezes, mas nenhum projétil foi deflagrado, pois a arma não disparou.

Ao ver-se ameaçada, a vítima saiu correndo em busca de socorro e ficou aguardando a chegada dos policiais.

Torpe, portanto a motivação do crime, eis que o denunciado tentou matar a vítima pelo fato de a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

mesma ter tentado recuperar uma bicicleta que havia sido subtraída pelo denunciado, consoante descrito no primeiro fato. Fato este absolutamente repugnante e abjeto.

De se ressaltar que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, eis que a arma utilizada para a prática delituosa falhou.

3º fato delituoso

Ademais, nas mesmas condições de tempo e lugar do segundo fato delituoso, o Denunciado Raimundo Nonato Santos de Amorim foi flagrado portando uma arma de fogo de uso permitido, além do fato de ter adquirido anteriormente a referida arma, ter mantido sob a sua guarda, bem como ter empregado a arma para a prática do crime anteriormente referido, consistente em uma espingarda calibre 20, sem marca e número de série aparentes, nº de montagem 5415E, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verifica-se dos autos que, após tentar contra a vida da vítima Francisco Bruno Caruta de Carvalho, o Denunciado foi preso em flagrante, ocasião em que foi apreendida em sua posse a arma de fogo acima descrita (Termo de Apreensão de fls. 08 e 31), utilizada para a prática frustrada do segundo fato criminoso.

Cumpra esclarecer, também, que o Laudo Pericial de Exame de Constatação e Eficiência de fls. 65/68 comprova que a referida arma de fogo é eficiente para os fins a que se destina".

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente a Denúncia e o Juiz singular o condenou à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

artigos 121, § 2º, inciso I, combinado com o 14, inciso II e 155, *caput*, do Código Penal.

O tema materialidade não comporta discussão, pois o apelante não se insurge contra esse ponto e o Conselho de Sentença a reconheceu.

O apelante pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. Alega a ocorrência de crime impossível, pois a arma que apontou para a vítima estava sem munição, sendo a sua conduta atípica. Assenta a ocorrência de ameaça contra a vítima; e não tentativa de homicídio.

O Recurso de Apelação está fundado no artigo 593, inciso III, letra *d*, do Código de Processo Penal. Diz Guilherme de Souza Nucci:

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois em muito casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos vereditos".

Damásio de Jesus falando do conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, assenta que:

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 27866, do Rio de Janeiro,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, assentou:

"- É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

- O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

- De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

- Extraíndo-se, de forma evidente, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal".

Tendo sido preso em flagrante, quando foi interrogado em sede inquisitória, o apelante manifestou a sua opção de permanecer em silêncio. Na fase de instrução ele não foi localizado para ser interrogado, situação que também se repetiu por ocasião do seu julgamento perante o Tribunal do Juri. Isto é, o apelante não apresentou a sua versão para os fatos.

A vítima Francisco Bruno Caruta de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Carvalho quando foi ouvida em sede inquisitória disse:

"hoje, por volta das 01h00 min, o depoente se encontrava com a vítima, que conhece por Sandro, ficou sabendo que alguém havia subtraído a bicicleta da vítima e se comprometeu com a vítima de fazer uma averiguação na cidade com o fim de localizar a bicicleta subtraída da vítima; depois de alguns instantes, ao passar perto da casa do conduzido/presente, avistou o conduzido/presente colocando a bicicleta da vítima para dentro da casa da casa dele; o depoente puxou a bicicleta pela garupa, mas o conduzido/presente não quis soltar a bicicleta e o depoente puxou com mais força e resgatou a bicicleta da vítima; então, o conduzido/presente entrou em sua casa e logo saiu segurando uma espingarda; o conduzido/presente foi para o meio da rua e apontou a espingarda para o depoente e apertou o gatilho por seis vezes, mas o projétil não disparou; ao se ver ameaçado, o depoente ficou temeroso pela sua vida e se evadiu correndo e deixou no lugar a bicicleta e a motocicleta que utilizava"(página 19).

Na audiência de instrução a vítima
relatou que:

"A gente sentiu falta da bicicleta e fomos atrás dele, aí ele já estava entrando em casa. É, aí ele não gostou pegou a arma de fogo. Foi. Era uma espingarda. Aí a gente chamou a viatura, a viatura chegou e pegou ele em flagrante. Vi, quatro vezes. Tava um pouco longe, uns 100 metros. Acho que é perto. Menos um pouco. Uma casa. É, de uma parede a outra. É. Tinha iluminação, mas era à noite. Ouvi. Sim. Falei que a bicicleta não era dele. Mais ou menos. Sim. Tava com um amigo meu. É. Foi. Sim. Sim. Recuperei. Vi ele umas vezes. Não."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Na verdade, a única versão existente nos autos é a que o apelante furtou uma bicicleta pertencente a Elissandro do Nascimento Queiroz e foi flagrado por Francisco Bruno Caruta de Carvalho, quando a escondia na sua casa. Este último conseguiu tomar o objeto furtado das mãos do apelante. Após isso, o apelante entrou na sua casa e saiu portando uma espingarda, apontou-a para a vítima e apertou o gatilho por várias vezes, tendo a arma falhado ao disparar.

Essa versão existente nos autos foi acolhida pelo Conselho de Sentença. A versão segundo a qual a arma estava sem munição, decorrendo daí o crime impossível, é uma leitura do exame pericial feita pela defesa. O exame de constatação e eficiência juntado nos autos, não faz a afirmação pretendida pela defesa e por isso os jurados não acolheram essa argumentação.

Por oportuno, ressalto que a tese de **crime impossível** foi discutida em Plenário e rejeitada pelo Conselho de Sentença, conforme se observa na Ata da Sessão do Tribunal do Júri juntada a partir da página 315 e do Termo de Quesitação juntado a partir da página 320. Consta da Ata, as teses sustentada pela defesa do apelante:

"Após a manifestação do Ministério Público o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo mesmo prazo, à Defensora Pública para a produção da Defesa, sendo que a mesma manifestou-se das 9h33min às 10h35min, oportunidade em que também cumprimentou a todos em plenário, em especial o Juiz Presidente, o Promotor de Justiça e os Srs. Jurados. Inicialmente, a ilustre defensora frisou que não há que se falar em absolvição do acusado em relação ao crime de furto descrito na Denúncia (1º fato), eis que restou devidamente comprovado. De outra banda, a defensora postulou a absolvição do acusado quanto ao 2º fato descrito na Denúncia, por entender que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

referido delito não restou comprovado. Na concepção da Defesa, no máximo ocorreu delito de ameaça em relação à vítima Francisco Bruno Caruta de Carvalho, pois, segundo a Defesa, restou provado que a arma utilizada pelo réu (espingarda) estava desmuniada no momento em que o mesmo acionou o gatilho, conforme bem atestou o perito, portanto, o meio utilizado era ineficaz para a prática do referido crime".

A Sentença de pronúncia juntada a partir da página 190, demonstra que a acusação feita contra o apelante é pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe. O Representante do Ministério Público sustentou em Plenário a tese da tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, restando claro que o Conselho de Sentença optou por uma das teses discutidas em plenário. Portanto, a sua insurgência não mereceu acolhida.

Como se vê, a Decisão não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelo apelante quanto ao afastamento das qualificadoras.

Dessa maneira, carece de fundamentação o argumento trazido pelo apelante, segundo o qual não existem quaisquer provas nos autos que agasalhem a Decisão dos Jurados, o que importaria na anulação do julgamento.

Como já disse, o Conselho de Sentença no limite da sua soberania acolheu uma das teses a ele colocadas, devendo ser respeitada a sua escolha. Afasto, por conseguinte, a postulação feita pela apelante no que se refere à anulação do julgamento.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.

É como Voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso improvido. Por maioria”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Fancisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário